



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Aveiro
PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 17/2026

Processo administrativo nº 23/2026

Pregão eletrônico SRP nº 09/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição de recarga de oxigênio medicinal, cilindro medicinal, máscara e inalador para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro/PA

EMENTA. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Controle prévio de legalidade. Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços. Processo Administrativo nº 023/2026. Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026. Registro de preços para aquisição de recarga de oxigênio medicinal, cilindro medicinal, máscara e inalador para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro/PA. Bens comuns. Cabimento, em tese, da modalidade pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços. Instrução da fase preparatória. Ordem documental recomendável: DOD, pesquisa de preços, ETP, dotação orçamentária quando não se tratar de SRP, Termo de Referência, mapa de riscos, justificativa da autoridade competente, autorização da autoridade competente, designação de fiscal e minuta contratual. No SRP, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme art. 17 do Decreto nº 11.462/2023. Necessidade de saneamento da cláusula de reajustamento. Revisão das exigências de habilitação econômico-financeira. Minuta contratual sujeita à observância, no que couber, dos arts. 89 a 95, 116, 124 a 136, 137, 141 a 146 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. Prosseguimento possível, desde que atendidas as ressalvas consignadas.

I – RELATÓRIO:

Submete-se à análise jurídica, para fins de controle prévio de legalidade, o **Processo Administrativo nº 023/2026**, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026**, instaurado com o objetivo de promover o **registro de preços para aquisição de recarga de oxigênio e cilindro medicinal, máscara e inalador para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, Estado do Pará**. Essa identificação consta da capa do processo administrativo juntado aos autos.

Dos documentos apresentados, verifica-se a presença de expediente inicial da Secretaria Municipal de Saúde com a solicitação de abertura do procedimento licitatório e realização de pesquisa de preços, acompanhada da descrição dos itens e quantitativos pretendidos. Também consta Documento de Oficialização da Demanda – DOD, no qual o setor requisitante classificou o objeto como bem comum, indicou a utilização do pregão eletrônico e assinalou a adoção do Sistema de Registro de Preços. No mesmo documento, há justificativa da necessidade administrativa, com destaque para o caráter essencial do



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Aveiro

oxigênio medicinal e dos insumos correlatos no atendimento de urgência, emergência e suporte respiratório.

Consta, ainda, pesquisa de preços, materializada em relatório de cotação, no qual foi apurado valor global estimado de R\$ 2.451.837,80, com referência à metodologia de média aritmética dos preços coletados.

Foi juntado Termo de Referência, contendo a descrição do objeto, quantitativos, justificativa, forma de entrega, obrigações das partes, pagamento, sanções, vigência e critério de julgamento por menor preço por item. O Termo de Referência também registra a validade da ata por 12 meses, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade. Contudo, nele consta disposição expressa de que **não há previsão de reajuste associado à contratação**, aspecto que reclama exame jurídico específico.

No que se refere à documentação da fase preparatória, adota-se, para fins deste parecer, a seguinte ordem lógico-jurídica de instrução: DOD, pesquisa de preços, ETP, dotação orçamentária quando não for SRP, Termo de Referência, mapa de risco, justificativa do Secretário, autorização do Secretário, designação de fiscal e minuta de contrato. Tal encadeamento é compatível com a lógica do planejamento da contratação e com o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, todavia, que nem todos esses documentos foram apresentados integralmente nesta interação. Em especial, a íntegra do ETP, do mapa de riscos, da justificativa formal autônoma da autoridade competente, da autorização final da autoridade competente, da designação de fiscal e da minuta contratual integral não pôde ser confirmada, de forma completa, a partir do conteúdo efetivamente disponibilizado. Nessa parte, aplica-se a ressalva metodológica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente manifestação é emitida com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para a realização do controle prévio de legalidade. O § 1º, II, do mesmo artigo exige linguagem clara, objetiva e apreciação dos elementos indispensáveis à contratação. Esse controle não substitui a atuação técnica da Administração, mas impõe a verificação da conformidade jurídica do procedimento, com indicação das providências necessárias ao saneamento de eventuais vícios.

No caso concreto, a motivação para a contratação está presente. O DOD e o Termo de Referência consignam que o oxigênio medicinal e os demais itens pretendidos constituem insumos essenciais à prestação dos serviços de saúde, especialmente para



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Aveiro

atendimentos de urgência, emergência e suporte respiratório. Há, assim, fundamentação administrativa mínima apta a justificar a necessidade pública da contratação.

Quanto à modalidade licitatória, a opção pelo pregão eletrônico se mostra, em tese, compatível com a classificação do objeto como bem comum, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 reserva o pregão à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, definidos a partir de especificações usuais de mercado. À luz dos documentos apresentados, não se identifica, nesta etapa, incompatibilidade jurídica entre o objeto e a modalidade escolhida.

Também se mostra juridicamente cabível, em tese, a adoção do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de fornecimento que pode ocorrer de forma parcelada e conforme a necessidade da Administração. Os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam o SRP, e o Decreto nº 11.462/2023 regulamenta a matéria. O Termo de Referência prevê validade da ata por 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que mantida a vantajosidade, o que se harmoniza com o regime legal do sistema.

No ponto referente à ordem dos documentos da fase preparatória, entendo juridicamente adequada a sequência indicada, pois ela organiza de forma racional o percurso do planejamento e do controle de legalidade: primeiro se formaliza a demanda; depois se apura a estimativa de preços; em seguida se consolida a solução no ETP; define-se a cobertura orçamentária quando cabível desde logo; detalha-se o objeto no Termo de Referência; mapeiam-se os riscos; colhem-se a justificativa e a autorização da autoridade competente; procede-se à designação do fiscal; e, por fim, instrui-se a minuta contratual ou o instrumento equivalente. Essa lógica é compatível com o dever de planejamento e com a estrutura da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à dotação orçamentária, a orientação deve ser expressamente diferenciada conforme a natureza do procedimento. **Quando não se tratar de SRP**, a instrução deverá observar a devida cobertura orçamentária nos moldes legalmente exigidos. **Quando se tratar de SRP**, contudo, aplica-se a regra específica do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023, segundo a qual **a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil**. Assim, para este processo, que tramita sob o regime de registro de preços, a ausência de detalhamento exaustivo da disponibilidade orçamentária nesta etapa preparatória não configura, por si só, vício jurídico impeditivo, desde que a providência seja rigorosamente observada no momento da contratação decorrente da ata.

A pesquisa de preços consta dos autos e apresenta valor global estimado de R\$ 2.451.837,80, com indicação de método matemático. Sob a ótica estritamente jurídico-formal, há elemento documental de estimativa. Ainda assim, recomenda-se à área técnica e à autoridade competente que verifiquem a coerência entre o valor global da pesquisa, o Termo de Referência, o edital e as demais peças do processo, a fim de afastar qualquer inconsistência interna relevante.

Quanto ao ETP, ao mapa de riscos, à justificativa formal do Secretário, à autorização do Secretário, à designação de fiscal e à minuta contratual, a regularidade substancial desses documentos não pode ser afirmada integralmente com base apenas no



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Aveiro

conteúdo efetivamente visualizado nesta interação. Assim, deve constar do parecer a ressalva de que, caso tais peças existam no processo administrativo completo, deverão ser conferidas antes da aprovação definitiva do instrumento convocatório; se inexistentes quando obrigatórias, será necessário o respectivo saneamento.

O primeiro ponto de irregularidade material identificado reside na **cláusula de reajustamento**. O Termo de Referência afirma que não há previsão de reajuste associado à contratação. Tal disposição não se coaduna com a Lei nº 14.133/2021, que tornou obrigatória a previsão, no edital, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, além de exigir cláusula contratual sobre critérios, data-base e periodicidade do reajuste. O material de Marcelo Leite também enfatiza essa obrigatoriedade e a vinculação da data-base ao orçamento estimado. Portanto, a cláusula deve ser necessariamente corrigida antes da publicação do edital.

Outro ponto de atenção diz respeito à **habilitação econômico-financeira**, especialmente à exigência de **balanço patrimonial**. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação nos arts. 62 a 70, e a Administração deve evitar exigências que, embora formalmente inspiradas na lei, acabem por se traduzir em restrição indevida à competitividade. Para este parecer, acolhe-se a diretriz por você fixada no sentido de que, **antes de maio de 2026, não deve ser exigido o balanço do último ano como obrigatório**. Assim, eventual cláusula editalícia em sentido contrário deve ser revista, para adequação ao parâmetro temporal indicado e para preservação da competitividade do certame.

No tocante à minuta de contrato, a orientação jurídica é que ela observe, no que couber ao objeto e à natureza da contratação, o regime da Lei nº 14.133/2021, especialmente os **arts. 89 a 95 (formalização e cláusulas necessárias)**, **art. 116 (quando pertinente à gestão contratual)**, **arts. 124 a 136 (alterações contratuais)**, **art. 137 (extinção)**, **arts. 141 a 146 (pagamento e temas correlatos)** e **arts. 155 a 163 (infrações e sanções administrativas)**. A minuta, portanto, deve ser revisada à luz desses dispositivos, a fim de assegurar sua plena conformidade normativa.

Em síntese, o processo apresenta motivação, definição do objeto, indicação da modalidade e do SRP, além de pesquisa de preços e Termo de Referência. Todavia, o prosseguimento seguro da fase externa exige a conferência da completude documental segundo a ordem acima indicada e o saneamento das impropriedades jurídicas expressamente apontadas, em especial quanto ao reajustamento, à habilitação econômico-financeira e à aderência da minuta contratual ao regime legal da Lei nº 14.133/2021.

II – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 023/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, desde que previamente saneadas e confirmadas as exigências jurídicas abaixo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Aveiro

Deve ser observada, na instrução da fase preparatória, a seguinte ordem documental: DOD, pesquisa de preços, ETP, dotação orçamentária quando não for SRP, Termo de Referência, mapa de risco, justificativa do Secretário, autorização do Secretário, designação de fiscal e minuta de contrato. Caso algum desses documentos obrigatórios não conste dos autos, deverá ser providenciada sua juntada ou formalizada justificativa idônea para a sua dispensa, quando juridicamente cabível.

Deve ficar expressamente consignado que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023. Logo, a ausência dessa indicação detalhada nesta etapa preparatória não constitui, isoladamente, vício impeditivo do prosseguimento do certame.

Deve ser corrigida a cláusula de reajustamento, uma vez que a redação atual, ao afastar a previsão de reajuste, contraria a Lei nº 14.133/2021. O edital e a minuta correspondente deverão prever índice de reajustamento, data-base vinculada ao orçamento estimado e periodicidade anual.

Deve ser revista a cláusula de habilitação econômico-financeira, especialmente quanto ao balanço patrimonial, para evitar exigência indevida antes de maio de 2026, nos termos do parâmetro jurídico adotado neste parecer.

Deve, ainda, ser promovida revisão da minuta contratual, para que observe, no que couber, os arts. 89 a 95, 116, 124 a 136, 137, 141 a 146 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, com atenção às cláusulas necessárias, alterações, extinção, pagamentos e regime sancionatório.

Assim, sanadas as ressalvas acima e confirmada a completude documental da fase preparatória, não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da fase externa do certame.

É o parecer.

Aveiro/PA., 10 de abril de 2026.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516